



**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- ✓ [Notícias do STF](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Notícia do CNJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
  - [Informativo do STF nº. 542, período de 13 a 17 de abril de 2009.](#)
  - [Informativo do STJ nº 390, período de 06 a 17 de abril de 2009.](#)
  - [Julgados indicados](#)

*Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.*

## **Notícias do STF**

### **Plenário confirma inconstitucionalidade de lei paranaense sobre inclusão de servidores na Previdência**

Por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram rejeitar embargos de declaração opostos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2791 para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo paranaense seja aplicado desde a criação da lei [ex tunc]. Os embargos foram ajuizados pelo governador do estado do Paraná, que alegou suposta omissão do STF quanto à explicação dos efeitos, que também poderiam valer a partir da decisão [ex nunc].

Em março de 2008, o Plenário conheceu do recurso por unanimidade, mas o julgamento foi suspenso e seria retomado para que pudessem votar os ministros Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Eros Grau, ausentes na sessão. O relator da matéria, ministro Gilmar Mendes,

votou pelo provimento dos embargos, propondo que, neste caso, a declaração de inconstitucionalidade tivesse efeito a partir da decisão da Corte, ou seja, 16 de agosto de 2006.

Em agosto de 2006, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 12.398/98, do estado do Paraná, alterado pela Lei Estadual 12.607/99, que introduziu a expressão “bem como os não-remunerados”. A decisão seguiu voto do relator. A modificação pretendia permitir que os serventúrios da justiça, não remunerados pelo erário paranaense, fossem incluídos no regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais do cargo efetivo.

A Lei 12.398/98 cria o sistema de seguridade funcional do Estado do Paraná e transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná em serviço social autônomo denominado “Paraná Previdência”. O dispositivo questionado pela ADI foi o parágrafo 1º, do artigo 34.

Prosseguindo no julgamento suspenso ano passado, o Tribunal rejeitou os embargos, vencidos o relator, ministro Gilmar Mendes, e os ministros Ellen Gracie e Cezar Peluso. O ministro Carlos Britto reajustou o voto proferido anteriormente e também optou pela rejeição.

De acordo com o ministro Menezes Direito, este julgamento é importante porque estabelece a possibilidade de julgar a modulação dos efeitos de inconstitucionalidade por via de embargos de declaração, mesmo não havendo omissão na decisão da Corte.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, a omissão pode ocorrer porque de fato pode-se não ter informações básicas sobre o funcionamento de determinado sistema. “Muitas vezes nós nos surpreendemos com o próprio resultado e com as consequências, até porque isso se trata de processo subjetivo”, disse. Para ele, o tribunal julgou o caso como um processo objetivo, depois apareceram as pessoas que são afetadas.

Para o ministro Joaquim Barbosa, não é cabível a modulação de efeitos em embargos de declaração, sobretudo em situações em que não houve pedido nesse sentido formulado. De acordo com ele, admitir essa possibilidade é instalar a instabilidade.

O ministro Celso de Mello acompanhou a divergência explicando que não houve omissão por parte do STF no julgamento do pedido. “Há uma jurisprudência desta Corte no sentido de que se o Tribunal não modula os efeitos, isso significa que prevalece a consequência que resulta da declaração de inconstitucionalidade, qual seja a aplicação retroativa da decisão, com eficácia ex tunc”, afirmou.

A discussão de outro caso similar foi suspensa pelo pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto. Nela, o Plenário terá de decidir se, por meio de recurso (embargos de declaração), pode modular\* ou não os efeitos de decisão que declarou inconstitucional a lei que criou foro privilegiado a ex-detentores de cargo público por ato de improbidade administrativa.

Nesse julgamento, realizado em setembro de 2005, o Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2797) ajuizada pela Conamp (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público). Por meio dela, foram cassados os parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 10.628/2002. Nessa ação, em nenhum momento foi pedida a modulação dos efeitos da decisão e, com o julgamento, a lei foi cassada a partir da data de sua edição, em 2002.

O Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Souza, e a Advocacia Geral da União ingressaram com embargos de declaração alegando que a decisão na ADI deveria valer a partir da data do julgamento da Corte, no dia 15 de setembro de 2005, para garantir a segurança jurídica. Segundo essas autoridades, a norma produziu efeito durante sua vigência e a declaração de inconstitucionalidade, desde que ela foi editada, significaria a anulação de inúmeros feitos criminais e cíveis.

“Ou seja, em diversos órgãos jurisdicionais tramitaram ações de improbidade, inquéritos e ações penais contra ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro. Há notícias, por exemplo, de que Tribunais de Justiça condenaram ex-prefeitos em ações de improbidade administrativa”, alega Antonio Fernando no recurso.

O pedido de vista do ministro Ayres Britto ocorreu após o relator do caso, ministro Menezes Direito, votar pela não modulação, ou seja, pela rejeição dos embargos de declaração, nos mesmos moldes da decisão tomada no julgamento da ADI 2791.

Segundo ele, a tese nas duas matérias é exatamente a mesma. “Estou conhecendo dos embargos e estou rejeitando pelo mesmo fundamento que nós adotamos, como foi claramente discutido aqui”, concluiu.

\* Art. 27 da Lei 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Processo: [ADI.2791](#)

[Leia mais...](#)

### **Nota dos ministros do STF em apoio ao presidente da Corte**

NOTA

Os ministros do Supremo Tribunal Federal que subscrevem esta nota, reunidos após a Sessão Plenária de 22 de abril de 2009, reafirmam a confiança e o respeito ao Senhor Ministro Gilmar Mendes na sua atuação institucional como Presidente do Supremo, lamentando o episódio ocorrido nesta data.

Ministro Celso de Mello

Ministro Marco Aurélio

Ministro Cezar Peluso

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Eros Grau

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Menezes Direito

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

### **Consumidor terá Land Rover substituído após dez anos de disputa judicial**

A Terceira Turma pôs fim a uma disputa travada há mais de dez anos entre um consumidor e o fabricante de um veículo. A vitória é do consumidor, que terá seu Land Rover Defender substituído e ainda receberá R\$ 6 mil a título de danos morais.

Os problemas do consumidor começaram em setembro de 1998, quando ele comprou o veículo zero quilômetro por R\$ 46 mil, equivalente na época a US\$ 39,4 mil. Ainda na concessionária, a Land Rio Veículos, o carro já apresentava pontos de corrosão em alguns parafusos e, mesmo após algumas tentativas de conserto, o dano se alastrou para várias partes do automóvel. Perícia judicial constatou que a corrosão foi causada por defeito de fabricação.

Para a relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, é preciso definir a natureza da imperfeição verificada no veículo, se fato ou vício de produto, para apontar o prazo limite para reclamação. De acordo

com a classificação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço compreende os defeitos de segurança, e o prazo para reclamar prescreve em cinco anos. Já a responsabilidade por vício significa vício de adequação, ocorrendo sempre que uma desconformidade do produto comprometer sua prestabilidade. Em caso de produto durável, o prazo para reclamação é decadencial de 90 dias.

A ministra Nancy Andrichi constatou que o caso julgado trata de vício de inadequação, com prazo máximo para reclamar de 90 dias. Mas ela verificou uma peculiaridade que não foi observada pelo tribunal estadual. O veículo tinha garantia de um ano dada pela montadora, ou seja, uma garantia contratual complementar à legal. Nessa hipótese, a relatora destacou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são divergentes quanto à dilação do prazo da garantia legal, se ela está incluída ou deve ser somada ao prazo da garantia contratual. “A confusão decorre do fato da lei não ter fixado expressamente o prazo de garantia legal”, explicou a relatora. “O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia.”

Para evitar que o caso fosse novamente julgado pelo tribunal estadual desconsiderando a prescrição do direito de reclamar, a Terceira Turma, por maioria, aplicou o direito à espécie e restabeleceu integralmente a sentença.

Processo: [REsp.967623](#)

[Leia mais...](#)

### **Medida aplicada a infrator com problema mental deve ser compatível com a limitação do menor**

Adolescente infrator com problema mental deve cumprir medida sócio-educativa compatível com sua limitação. Com esse entendimento, a Sexta Turma concedeu habeas-corpus ao menor D.H., que estava internado num estabelecimento educacional do interior paulista, por cometer ato infracional equiparado a homicídio.

A decisão do STJ, tomada por unanimidade pelos ministros que integram o colegiado, determina a inserção do adolescente na medida socioeducativa de liberdade assistida, além de recomendar o acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar do menor. Antes de ser concedida pelo STJ, a ordem de habeas-corpus havia sido negada pela primeira e pela segunda instância da Justiça de São Paulo.

No voto proferido na sessão que julgou a causa no STJ, o relator da ação, ministro Og Fernandes, asseverou que, por apresentar

problemas mentais, o adolescente não poderia ficar submetido a uma medida ressocializadora da qual não tiraria proveito.

Processo: [HC.88043](#)

[Leia mais...](#)

### **Advogada pagará taxa de 20% do valor do imóvel por venda antes de conclusão de edifício**

Uma advogada do Distrito Federal terá que pagar ao condomínio taxa de 20% do valor obtido com a venda de imóvel localizado no Setor Sudoeste de Brasília, por tê-lo comercializado antes da conclusão das obras do edifício. A convenção do condomínio, situado em área nobre da capital, previa a multa para evitar especulação imobiliária.

O condomínio foi constituído em 1990. Em outubro de 1993, a proprietária cedeu seu apartamento por valor à época correspondente a US\$ 100 mil, mas não efetuou o pagamento da taxa. Em ação de cobrança, a Justiça determinou o pagamento do valor de R\$ 19.441,30, corrigidos a partir de novembro de 1996 e acrescidos de juros a partir da citação, mais honorários de 20% do valor da causa.

O relator, ministro Luís Felipe Salomão, registrou que a decisão recorrida anotou a data do habite-se (janeiro de 1994) e que somente um condômino habitava o edifício antes desse momento, em condições especiais. A decisão também entendeu que, na “opção de venda e recibo de sinal”, a proprietária ajustou “vender o imóvel aos promitentes compradores” e que o Código Civil, nas declarações de vontade, busca mais a intenção que o nome do documento ou o sentido literal da linguagem. Para o ministro, revisar esses entendimentos levaria à revisão de provas, o que é impedido ao STJ em recurso especial.

Quanto ao exercício do direito de propriedade, o relator entendeu que ele não estava impedido pela cláusula da convenção que impunha a cobrança da taxa em caso de cessão de direitos. Os condôminos mantinham a faculdade de usar, gozar e dispor do imóvel, bem como do direito de reavê-lo de quem o possuísse ou detivesse injustamente. Poderiam até mesmo vendê-lo, desde que pagando a taxa fixada, afirma o ministro em seu voto. Nem a venda nem a transferência eram impedidas pela falta do pagamento previsto na convenção, tanto que a cobrança só foi realizada após sua celebração, conclui.

Processo: [REsp.436892](#)

[Leia mais...](#)

## **Universidade não pode criar regras próprias para validação de diploma estrangeiro**

A instituição de ensino não pode estabelecer regras diversas daquelas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para a validação dos diplomas obtidos no exterior. Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça manteve determinação para que a Universidade Federal de Santa Catarina siga as normas instituídas pelo CNE para revalidação de diploma de um médico formado pelo Instituto Superior de Ciências Médicas, em Havana, Cuba.

O artigo 48 da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a necessidade de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras por instituição brasileira que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. Com base nesse dispositivo, foi editada uma resolução estabelecendo o cumprimento de quatro etapas sucessivas. A fase posterior somente será instituída se não atendida a antecedente.

Em primeira instância, o pedido foi negado, mas o médico recorreu. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a universidade não respeitou os critérios estabelecidos pelo CNE ao impor a realização de exames e provas para a caracterização da equivalência, sem ter requerido, antes, parecer da escola cubana sobre a alegada equivalência curricular. O TRF4 determinou que a UFSC observe a sequência de etapas previstas pelo CNE.

O caso foi analisado pela Segunda Turma. Em seu voto, o ministro relator Humberto Martins considerou que não poderia ser feita uma análise da questão de mérito, pois, para decidir, o TRF4 baseou-se em fatos e provas, sendo vedado o reexame destes no STJ. O relator enfatizou que tem buscado prestigiar ao máximo os juízos administrativos das universidades quanto à validação de títulos acadêmicos obtidos no estrangeiro. Porém, disse o ministro, a autonomia universitária encontra-se preservada, na medida em que a decisão do TRF4 determinou a repetição de etapas do procedimento, observando-se a regulamentação do CNE.

A Segunda Turma acompanhou o entendimento do ministro, negando provimento ao recurso da UFSC.

Processo: [REsp.1100401](#)

[Leia mais...](#)

## **Avaliação do bem de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação**

A Segunda Turma manteve o entendimento de que a avaliação do bem de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, ao negar provimento ao recurso especial interposto por Barros Comércio e Conservação de Áreas Verdes Ltda. contra uma juíza que arrematou um imóvel em leilão. A empresa pretendia ter como base o valor obtido em reavaliação do imóvel realizada 17 meses após a primeira avaliação.

O imóvel em questão foi avaliado em julho de 2004 no valor de R\$ 200 mil, tendo sido arrematado pela quantia de R\$ 102 mil, correspondente a 51% do valor do bem. O leilão foi realizado na 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Cível de Foz do Iguaçu. Em face de embargos à arrematação, 17 meses após a primeira avaliação, o juiz decidiu reavaliar o imóvel. Concluiu-se que o valor real do imóvel era de R\$ 225.312. Em face do novo laudo, a empresa questiona a quantia paga na arrematação, relativa a 44% do valor total do bem, consistindo em preço vil, ou seja, inferior à metade do valor da avaliação, o que afronta o artigo 492 do CPC.

Inconformada, a defesa da empresa recorreu ao STJ sustentando que o arrematador do imóvel no leilão é uma juíza e exerce suas atividades onde o bem foi arrematado, o que não seria possível nos termos do então vigente artigo 690 do Código de Processo Civil e do artigo 497 do Código Civil.

Em seu voto, o ministro relator Humberto Martins afirma que a avaliação deve ser feita em momento próximo à expropriação, uma vez que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto, tais como a valorização do mercado imobiliário ou o reajuste dos índices inflacionários. Por esse motivo ressalta que deve ser considerada válida a primeira avaliação (R\$ 200 mil), e não a cifra obtida 17 meses depois.

Já em relação à impossibilidade de juiz do Trabalho participar de leilão, o ministro sustenta que, não havendo, no presente caso, influência direta, nem mesmo eventual, em face da incompetência absoluta de um juiz do Trabalho de interferir em atos processuais desenvolvidos na Justiça Federal comum, não há porque impedir a participação da recorrida no leilão e a arrematação do bem. A Segunda Turma, por unanimidade, acompanhou o ministro Humberto Martins e negou provimento ao recurso da empresa.

Processo: [REsp.1103235](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)



Novo padrão para certidões de registro civil deve ser implantado até 1º de agosto

Os novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito desenvolvidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen) será lançado na próxima segunda-feira (27/04).

O corregedor nacional, ministro Gilson Dipp, participará do lançamento a ser realizado em Manaus, no Centro Cultural dos Povos da Amazônia, a partir das 14h, em cerimônia presidida pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

De acordo com o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Ricardo Chimenti, a intenção é que, a partir do dia 1º de agosto, todos os registros e certidões sejam emitidos com o novo padrão. Segundo ele, os modelos emitidos até o dia 31 de julho serão mantidos e não precisarão ser trocados. O novo padrão de certidão levou cerca de 90 dias para ficar pronto e foi desenvolvido para evitar equívocos e falsificações.

Testes no Piauí - A padronização do modelo de certidões será testado inicialmente no Estado do Piauí. Uma equipe de registradores realizou nos municípios de Teresina, Campo Maior e Altos um levantamento da situação dos cartórios. No dia 30 de abril, esse grupo apresentará as conclusões à corregedoria do CNJ.

O novo modelo de certidão possui um padrão de códigos ou matrícula única que identifica o cartório (que terá uma identificação única), o livro de registro, a folha e a data do registro. Dessa forma, será possível, por exemplo, emitir uma segunda via em qualquer Estado do país. "Com a padronização, com todos os dados preenchidos no mesmo lugar, vamos reduzir o tempo de trabalho, o índice de erros e aprimorar a emissão das certidões", avalia Chimenti.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### [Informativo do STF nº. 542, período de 13 a 17 de abril de 2009](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

### [Informativo do STJ nº 390, período de 06 a 17 de abril de 2009](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

## Acórdãos

Encaminhamos ementas de acórdãos selecionados, julgados na sessão do dia 08.04.2009 e publicados em 15.04.2009 (quarta-feira) no DJERJ..

**[2009.002.04255](#)** - Relator: **[Des. Elisabete Filizzola](#)**, à unanimidade:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DOS CORRENTISTAS DA CHAMADA TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA OBSTANDO A COBRANÇA DA DITA TARIFA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** O Procon de Campos dos Goytacazes ingressou com Ação Civil Pública contra diversas instituições financeiras insurgindo-se contra a cobrança da Tarifa de Renovação de Cadastro, com pedido de antecipação de tutela, que foi deferida impedindo que os estabelecimentos bancários integrantes da lide efetuem a cobrança de tarifa de renovação de cadastro de clientes que não tenham expressamente autorizado através de contrato, solicitação ou autorização, sob pena de pagamento de multa de R\$30,00 por cobrança indevida. O art. 273 do Código de Processo Civil não especifica o momento de se aplicar a antecipação de tutela, razão pela qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo, desde que presente os seus requisitos, podendo se dar antes mesmo da citação do réu, se verificar-se que o tempo necessário para efetuar tal citação

cause dano, o que, no caso, se mostra presente haja vista que a inquinada tarifa de renovação de cadastro atinge o direito de inúmeros consumidores. Embora o Agravante sustente que a cobrança da referida tarifa está devidamente prevista nas normas que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional e que a questão não pode ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor a decisão que determinou que os bancos só cobrassem a dita tarifa de clientes que tenham expressamente autorizado através de contrato, solicitação ou autorização nada mais fez do que determinar o cumprimento do artigo 1º da Resolução nº 3518 que estabelece: *“A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”* Presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela, mormente o fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que enquanto se discute a legalidade da cobrança da chamada tarifa de renovação de contrato praticado pelos diversos estabelecimentos bancários não tem cabimento a cobrança da dita tarifa que se reveste de discutida legalidade, sendo certo que não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, na hipótese de o resultado final da ação ser contrário a presente decisão, a tarifa impugnada poderá ser então cobrada pelo banco réu de seus clientes. A decisão concessiva da antecipação da tutela não se mostra teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, nada justificando a sua reforma, (Súmula 59 deste TJRJ). **RECURSO DESPROVIDO.**

**2009.001.10294** - Relator: **Des. Jesse Torres**, à unanimidade:

APELAÇÃO. Ação sumária. Atropelamento de pedestre na via Dutra. Responsabilidade civil da concessionária que se configura, quer se considere a espécie subjetiva ou a objetiva: a existência de vão na mureta de proteção que margeia a pista, pelo qual passou a vítima, vindo a ser colhida e morta por veículo, bem como a falta de passarela, edificada ano depois do infortúnio, denotam tanto o risco próprio da gestão do serviço delegado, pelo qual responde integralmente a delegatária, inclusive com expressa previsão contratual, quanto o defeituoso funcionamento do serviço, decorrente da culpa administrativa. Jurisprudência dominante. Procedência parcial do pleito autoral dirigido à concessionária e procedência do pedido formulado por esta nas ações secundárias de denunciação da lide às seguradoras. Danos materiais e morais configurados: os primeiros, quanto ao reembolso de despesas de sepultamento e ao dever de pensionar as filhas da falecida até que completem a maioria; os segundos, *in re ipsa*,

pela perda da mãe em idade especialmente carente de sua presença. Concorrência de causas caracterizada à vista da imprudência e da desatenção com que a vítima lançou-se à travessia da rodovia, o que repercutiu sobre a valoração das verbas indenizatórias, que devem ser reduzidas a um terço, mas não afasta a obrigação reparatória. Provimento parcial do recurso.

**2009.001.07855** - Relator: **Des. Heleno Ribeiro P. Nunes**, à unanimidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES E DUPLICATAS CUJOS PRAZOS DA AÇÃO CAMBIAL JÁ SE EXPIRARAM. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1) A quantia expressa em cheques e duplicatas cujos prazos da ação cambial já se expiraram representa dívida líquida constante de documento particular. 2) Assim, o prazo prescricional da pretensão de cobrança é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do NCC. 3) Embargos Monitórios que são rejeitados, com a consequente aplicação do artigo 1102, C, § 3º, do CPC. 4) Provimento do recurso.

#### **Declaração de voto Des. ALEXANDRE CÂMARA**

Direito empresarial. Títulos de crédito. Cheques e duplicatas. Prazos de extinção do interesse-adequação e de prescrição. Prescrição do direito literal e autônomo representado pela cártula e prescrição do direito de crédito decorrente da relação jurídica subjacente ao título. Rejeição dos embargos ao mandado opostos em processo de procedimento monitório.

**2009.001.08854** - Relator: **Des. Heleno Ribeiro P. Nunes**, à unanimidade:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205 DO CC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DÉBITO INCONTROVERSO. MULTA. ARTIGO 1.336, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO CIVIL. 1) É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual o adquirente do imóvel, encontrando-se na posse deste, é o responsável pelo pagamento das cotas condominiais, independentemente do registro da compra e venda no cartório imobiliário competente. 2) Embora a matéria suscite discussão, é crescente o entendimento no sentido de que a ação para a cobrança de cotas condominiais prescreve em 10 anos, na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Civil. 3) Se não houve impugnação específica

sobre o ponto, na forma do que preconiza a legislação pátria atual, restou incontroversa a existência do débito condominial descrito na exordial. 4) Após a entrada em vigor do novo Código Civil, a multa moratória a incidir sobre o débito condominial é aquela prevista no artigo 1.336, parágrafo primeiro, sendo irrelevante qualquer disposição convencional em sentido contrário. 5) Provimento parcial do recurso.

**2009.001.12790** - Relator: **Des. Alexandre Câmara**, à unanimidade:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Demanda de revisão de benefício previdenciário. Auxílio-acidente. Aplicação da lei mais benéfica. Descabimento. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Ressalva de entendimento pessoal deste Relator. Recurso a que se dá provimento.

Encaminhamos ementas de acórdãos selecionados, julgados na sessão do dia 15.04.2009 e publicados em 17.04.2009 (sexta-feira) no DJERJ..

**2009.001.11432** - Relator: **Des. Maurício Caldas Lopes**, à unanimidade:

Mandado de segurança. Indeferimento de elogio de que decorreria pontuação suficiente ao acesso do servidor apelante ao Curso de Habilitação aos Quadros de Oficiais Auxiliares Especialistas. Sentença denegatória da ordem. Apelação. Controle do mérito administrativo. A doutrina mais tradicional sempre sustentou que somente à Administração Pública, por força da reserva de discricção que lhe é reservada em decorrência mesmo de sua qualidade de órgão de poder de Estado, interdependente, todavia, caberia a avaliação do ato funcional de quadro de sua corporação, qualificando-a, ou não, como uma ação meritória a merecer pontos extras em sua ficha funcional. Já não é bem mais assim! Já não se admite o exame do mérito do ato administrativo dito discricionário, apenas em face dos respectivos motivos determinantes, construção doutrinária elaborada no intuito de vincular o ato aos motivos que o determinaram em ordem a não imunizá-lo ao exame judicial, na medida em que o controle judicial dos atos administrativos é preceito básico do Estado de Direito contemporâneo (CF, art.5º, XXXV). A concepção mais atual, e partir de um modelo de Estado Constitucional Democrático, estruturado por sobre o princípio da dignidade da pessoa – a que é inerente um conteúdo de ética e de direito justo --, já não se compadece mais com decisões que se furtem à respectiva filtragem em face do fundamento maior de sua validade, qual o da Constituição da República, de onde se espraiam por todo o ordenamento jurídico, e com nítida força

normativa superior, princípios como o da razoabilidade ou proporcionalidade que não dispensam, ainda que na densificação de conteúdos jurídicos indeterminados como mérito ou bravura, uma avaliação da necessária relação entre meios e fins – means-ends relationship. Sucede, contudo, que essa avaliação necessariamente envolve, entre outros, o exame circunstanciado do fato que a via angusta do mandado de segurança, destinada à proteção de direito líquido e certo, de pronto exercitável, não comporta, inviabilizando a substituição – excepcionalíssima, por sinal, em atenção à técnica da correção funcional – das razões da administração pública para indeferir o pleito administrativamente formulado, por outras que as circunstâncias do fato autorizassem. Extinção do processo, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso voluntário.

**2009.002.06914** - Relator: **Des. Alexandre Câmara**, à unanimidade:

Direito processual civil e direito do consumidor. Intervenção de terceiro. Denúnciação da lide em processo que versa sobre relação de consumo. É admissível a denúnciação da lide em processos que versam sobre consumo de serviços, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

**2009.002.13357** - Relator: **Des. Alexandre Câmara**, à unanimidade:

Direito processual civil e direito do consumidor. Demanda ajuizada após o início da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação imediata das regras processuais ali estabelecidas. Competência das varas regionais. Caráter territorial-absoluto do critério de fixação de sua competência. Legitimidade constitucional. Competência do juízo do local do domicílio do autor, tendo em vista a natureza consumerista da relação jurídica de direito material. Recurso provido.

**2009.001.15061** - Relator: **Des. Alexandre Câmara**, à unanimidade:

Direito Civil. Demanda de adjudicação compulsória de imóvel, objeto de compromisso irretratável de compra e venda. Autores que alegam que cumpriram sua parte na avença, com o pagamento do valor ajustado, tendo sido dada plena, rasa e geral quitação, sendo certo que os réus manifestaram inequívoca intenção de não honrar o compromisso assumido. Réus que alegaram, precipuamente, que o instrumento foi celebrado mediante coação dos autores, sendo certo que não houve pagamento, e que o filho dos demandados - que , citado posteriormente, quedou-se revel – contraiu uma dívida com

primeiro autor e que este, de forma truculenta e maliciosa, efetuou a cobrança, convencendo os réus à celebração do ajuste, ao argumento de que tal não passava de uma garantia de dívida. Sentença de procedência. Apelo dos dois primeiros réus. Ato que, ainda que simulado, não fraudava à lei ou tampouco prejudica interesses particulares. Simulação inocente ou tolerável. O filho dos apelantes celebrou um contrato de empréstimo com o primeiro requerente. Como o devedor não quitou sua dívida, os pais deste, primeiro e segundo réus na presente demanda, como terceiros não-interessados, persuadidos pelo filho, comprometeram-se a quitar tal débito, por intermédio de uma promessa de dação em pagamento, celebrando instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Não há que falar em quitação por parte dos autores, como exigência para a lavratura de escritura definitiva, considerando que estes não figuram como devedores no negócio jurídico dissimulado. Pretensão à substituição da declaração de vontade tem amparo no artigo 466-B do CPC. O resultado prático de ambos os ajustes: promessa de compra e venda de imóvel (simulado) ou promessa de dação em pagamento (dissimulado) - é o mesmo, qual seja, a adjudicação compulsória do bem. Eventual reserva mental, que não pode ser levada em conta, diante do

desconhecimento do outro contratante. Coação que, além de se tratar de hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, este subsistirá até que o vício seja reconhecido, deve ser deduzida em demanda autônoma - respeitado o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178 do Código Civil, contados do dia em que ela cessar. Demanda anulatória ajuizada pelos réus, que teve sua distribuição cancelada. Alegação de que os recorridos pretenderam a adjudicação de toda a área do imóvel, quando o contrato juntado aos autos somente abrange cinquenta por cento desta, e de que não se pode autorizar adjudicação compulsória de imóvel em condomínio, como na hipótese em tela, que não prospera. Sentença recorrida, que julgou procedente o pedido para adjudicar aos autores o imóvel consistente em cinquenta por cento do lote do terreno indicado na inicial, sendo certo que o principal interessado, qual seja, o condômino, regularmente citado e com contestação oportunamente apresentada, manifestou-se, esclarecendo que não tem interesse no feito, porque sua metade restou plenamente reconhecida. Recurso desprovido.

*Fonte: 2ª Câmara Cível do TJERJ.*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" [sedif@tj.rj.gov.br](mailto:sedif@tj.rj.gov.br).*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 – Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742

**“Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional”**